



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 28 e ao § 2º do art. 28 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 28.** O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos nas operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

.....  
**§ 2º** Os créditos de CBS poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Receita federal do Brasil.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

”

**JUSTIFICAÇÃO**

- A supressão do trecho “quando ocorrer o pagamento dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre” no artigo 28 do PLP 68/2024 é justificada pela necessidade de simplificação e clareza normativa. Este trecho especifica uma condição temporal que pode gerar confusão e dificultar a administração tributária, além de potencialmente criar barreiras desnecessárias para o contribuinte. Ao remover essa especificidade, o artigo torna-se mais direto e acessível, facilitando a compreensão e a aplicação prática da norma pelos contribuintes e pelos agentes fiscais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4719217785>

Adicionalmente, a eliminação dessa cláusula promove maior flexibilidade no cumprimento das obrigações tributárias, permitindo que o contribuinte possa realizar a compensação de créditos de forma mais eficiente. A redução de detalhes excessivos e condições específicas contribui para um ambiente regulatório mais favorável, estimulando a conformidade voluntária e a cooperação entre os contribuintes e a administração tributária. Esta mudança, portanto, não compromete a eficácia da fiscalização, mas, ao contrário, melhora a operacionalização e a eficiência do sistema tributário como um todo.

- Quanto ao § 2º do mesmo artigo, se faz necessário, no que se refere à CBS, seguir a regra dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na qual é admitida a “compensação cruzada”. Isto é, compensação de créditos de CBS com débitos de IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária, etc.

Isto permite aos contribuintes melhor fluxo de caixa e não impacta a arrecadação, visto que, se não compensado, teria que devolver em dinheiro ao contribuinte.

Este Congresso Nacional reconheceu a importância da compensação cruzada ao devolver a MP 1227, na qual o Governo tentou limitar a compensação de créditos de um tributo com outro tributo administrado pelo mesmo ente (União

Aliás, a aprovação de referida Emenda também se aplica aos contribuintes localizados na Região Norte do país, pois como não terão débitos da CBS, mas gerarão créditos, sendo que para segurança jurídica, contábil e financeira, o acolhimento da presente proposta permitirá aos contribuintes melhor fluxo de caixa, frise-se, não impactando a arrecadação, visto que, se não compensado, teria que devolver em dinheiro ao contribuinte.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4719217785>